

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 7.679, DE 2010

(Apenso PL nº 773, de 2011)

“Dispõe sobre a imposição de multa às partes que interpuserem recursos meramente protelatórios na Justiça do Trabalho”

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator do Voto Vencedor: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

O projeto principal, de iniciativa do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta § 3º ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer multa de até dez por cento do valor atualizado da causa para a parte que interpuser recurso meramente protelatório, excetuadas as micro e pequenas empresas. Em consequência, revoga a obrigação de depósito recursal no caso de Agravo de Instrumento proposto com vistas a levar ao Tribunal Superior a apreciação do recurso de revista que teve seu seguimento negado - §7º do art. 899 - fixando o seu valor em 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. Suprime, outrossim, a menção a tal depósito feita no inciso I, do § 5º do art. 897.

O projeto de lei apensado visa incluir o §8º ao Art. 899 da CLT com o propósito de dispensar o depósito recursal quando o Agravo de Instrumento tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge

contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial.

Não foram apresentadas emendas no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

O propósito do projeto principal é evitar a manipulação de instrumentos processuais protelatórios, comumente usados por empresas que adiam a obrigação de quitação dos débitos trabalhistas. Para isso o autor impõe uma multa a ser aplicada quando o juiz ou tribunal julgar o recurso como protelatório. Ao mesmo tempo, pretendeu desobrigar as micro e pequenas empresas.

Quando o recurso for de agravo de instrumento, contra decisão de instancia inferior que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto, o autor revogou a obrigação do depósito recursal, até porque, se o agravante fizer uso protelatório desse instrumento, também será onerado com a multa acima referida.

No segundo projeto, o objetivo é simplesmente beneficiar ao recorrente (normalmente empregadores) que faz uso de agravo de instrumento para forçar ao Tribunal Superior a análise do recurso de revista que foi inadmitido em instancia inferior. Tem como efeito, em muitas ocasiões, apenas o adiamento do deslinde do processo.

Note-se que o depósito que os projetos querem extinguir foi acrescido na CLT em 2010 - § 7º do art. 899 da CLT - pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, exatamente para restringir o uso do Agravo apenas para galgar nova apreciação do recurso de revista que teve negado o seu seguimento e, com isso, retardar a conclusão do processo, com a quitação dos créditos trabalhistas.

O parecer vencido optava por uma severa alteração do texto do projeto principal, apenas revogando a obrigação do depósito recursal, alegando que existiriam outras formas de penalizar o recorrente que interpõe

instrumentos meramente protelatórios, entendendo que seria desnecessária a fixação de multa para tal finalidade.

No entanto, a revogação da imposição do depósito recursal para o agravo de instrumento só poderia decorrer de alguma outra forma de desestimular o uso inadequado desse recurso, por exemplo, com a aplicação de multa pecuniária, como disposto no projeto principal.

Pelo exposto, entendendo que os instrumentos recursais são manipulados pelos empregadores com muito maior desempenho do que pelos empregados credores das parcelas reivindicadas no processo, apresentamos divergência total com o Projeto apensado e concordância com o Projeto principal, nos seus termos originais, que condiciona o fim da obrigação do depósito recursal no agravo de instrumento de que trata o §7º do art. 899 da CLT à aplicação de multa, caso o uso de tal recurso seja julgado protelatório.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 7.679, de 2010 e pela rejeição do PL nº 773, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado Leonardo Monteiro

Relator do Voto Vencedor